

Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 9/5/2012, DODF nº 91, de 10/5/2012, p. 8. Portaria nº 79, de 10/5/2012, DODF nº 92, de 11/5/2012, p. 6.

Folha N°	
Processo Nº 410	.000699/2011
Rubrica	Matrícula:

PARECER Nº 87/2012-CEDF

Processo nº 410.000699/2011

Interessado: Escola Magia de Criança

Prorroga, por um ano, a contar de 2 de janeiro de 2012 até 2 de janeiro de 2013, o prazo de credenciamento da Escola Magia de Criança; aprova a ampliação das instalações físicas da instituição educacional e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – A Escola Magia de Criança, situada na Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua 10 A, Chácara 118, Lote 27, Taguatinga-Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação Magia de Criança Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, por meio de sua Diretora, autuou o presente processo em 30 de junho de 2011, solicitando, tempestivamente, o seu recredenciamento, à fl. 1.

A instituição educacional foi credenciada pelo prazo de cinco anos, a contar do ano letivo de 2007, pela Portaria nº 97/SEDF, de 8 de maio de 2008, com fulcro no Parecer nº 76/2008-CEDF, para a oferta da educação infantil: creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental de oito e de nove anos, séries/anos iniciais, em extinção progressiva e com implantação gradativa, respectivamente.

II – ANÁLISE – Pelos elementos de instrução do processo, verifica-se que a instituição educacional foi objeto de orientação e assistência técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF, segundo as condições estabelecidas pelos artigos 99 e 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos constantes dos autos:

- Requerimento dirigido à Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, fl. 1.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 3 a 14.
- Alvará de Funcionamento nº 693/2007, vencido em 5 de julho de 2008, fl. 15.
- Relatórios de visitas de inspeção *in loco*, realizadas em 5 e 19 de agosto e 9 de setembro de 2011, fls. 19 a 21, fls. 32 e 33 e fl. 36, respectivamente.
- Parecer de engenheiro da SEDF, fl. 23.
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares n^{os} 158/11 e 70/12, fls. 40 e 51, respectivamente.
- Relatório Conclusivo de Recredenciamento da Cosine/Suplay/SEDF, fls. 41 a 48.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas, destacam-se:

- Aprimoramento Administrativo: Os mantenedores da instituição educacional, por meio de uma Consultoria Educacional, promoveram diversas ações, com destaque para:
 - Projeto de formação continuada dos colaboradores [...]



Conselho de Educação do Distrito Federal



_	

Folha N°	
Processo Nº 410.0	000699/2011
Rubrica	_Matrícula:

[...]

- Informatização da Secretaria e sistema financeiro sistema Mister Escola
 [...]
- ❖ Ampliação do corpo técnico e pedagógico [...]
- ❖ Implantação do PSGQ Programa Sebrae de Gestão de Qualidade curso de capacitação de líderes [...]
- ❖ [...] Programa de Valorização do Funcionário 2011
- Implantação de seguro saúde convênio médico para os colaboradores.
 [...] (fl. 3).
- Aprimoramento Didático-Pedagógico (fls. 4 a 8):

A instituição educacional investiu em materiais didático-pedagógicos como livros, brinquedos, jogos lúdicos, relacionados às fls. 4 a 6. Foram implantados, também, diversos projetos pedagógicos, como passeios culturais, palestras, cursos de aperfeiçoamento, entre outros.

- Qualificação de Recursos Humanos (fls. 8 a 11):

A qualificação de recursos humanos deu-se por meio de palestras e cursos, como Cultura da Inovação, Gestão de Qualidade, Fundamentos da Excelência, Liderança, entre outros.

- Modernização de Equipamentos e Instalações (fl. 11):

Foram adquiridos equipamentos eletrônicos, mobiliário, livros, além de construídos novos ambientes, como: três salas de aula para o ensino fundamental, um banheiro/vestiário, uma sala de psicomotricidade, cobertura do parque, parque de areia, pavimentação da área de recreação aquática, mini-quadra esportiva e playground para as creches.

Com a constatação da ampliação física e necessidade de atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 106 da Resolução nº 1/2009-CEDF, foi necessária nova visita à instituição educacional, emissão de novo Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, constante à fl. 51 dos autos, cujo parecer foi favorável, e apresentação da comprovação das condições legais do imóvel, às fls. 53 a 56, e planta baixa reduzida, à fl. 57.

O Alvará de Funcionamento, constante à fl. 15 dos autos, venceu em 15 de julho de 2008, entretanto, apesar de tal documento ser uma das condições para atendimento ao pleito de recredenciamento, a instituição educacional pode ser contemplada pela excepcionalidade por decisão deste Colegiado registrada na Ata da 2.413ª S.O., de 29 de novembro de 2011, conforme se segue:

Instituições educacionais cujos processos forem autuados até 31 de dezembro de 2011, com solicitação de recredenciamento ou novo credenciamento, por perda de prazo de recredenciamento, ainda sem a Licença de Funcionamento, podem ser credenciadas ou recredenciadas, em caráter excepcional, pelos prazos previstos na Resolução nº 1/2009-CEDF.



Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha N°
Processo Nº 410.000699/2011
RubricaMatrícula:

A instituição educacional foi inspecionada *in loco* pela Cosine/Suplav/SEDF, cujos relatórios constam dos autos, na forma que se segue: 5 e 19 de agosto e 9 de setembro de 2011, fls. 19 a 21, fls. 32 e 33 e fl. 36, respectivamente.

Na primeira visita, em 5 de agosto de 2011, foram verificadas as instalações físicas da instituição educacional, que foi orientada quanto à necessidade de adequações, devidamente repassadas ao engenheiro da SEDF. Na sua maioria, os ambientes são amplos, com iluminação natural e ventilados, além de o mobiliário estar adequado à faixa etária, com destaque para:

- salas da educação infantil com cantinho da leitura;
- salas de atividades de balé, vídeo;
- pátio interno com piscina de bolinhas;
- pátio externo com pequeno campo de futebol e grama natural;
- parque com caixa de areia e brinquedos.

Na segunda visita, em 19 de agosto de 2011, foi verificada a escrituração escolar que se apresentou organizada, com pequenas necessidades de adequações apontadas pelo técnico, que foram devidamente sanadas pela instituição educacional, constatadas quando da apresentação da documentação solicitada, na Cosine/Suplav/SEDF, em 31 de agosto de 2011, e por meio da terceira visita, em 9 de setembro de 2011.

Em 11 de agosto de 2011, o engenheiro da SEDF emitiu parecer desfavorável à oferta dos ensinos propostos pela instituição educacional, elencando disfunções que deveriam ser sanadas, à fl. 23.

Em 18 de outubro de 2011, novo Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, de nº 158/11, foi emitido, também com parecer desfavorável, tendo em vista a pendência quanto ao cumprimento do artigo 19 do Decreto nº 20.769/1999, à fl. 40. Observa-se que as demais pendências apontadas no laudo anterior foram cumpridas.

Registra-se que a instituição educacional informou, conforme consta do Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, à fl. 48, que a pendência quanto às providências de acessibilidade dos PNEs ao 2º piso seria cumprida no período de recesso escolar, em dezembro de 2011. Entretanto, quando da nova visita do engenheiro da SEDF para verificação da ampliação das instalações físicas, à fl. 51, constatou-se o não cumprimento da referida pendência e o comprometimento da Diretora em solucionar o problema até o final de 2012.

Considerando o não cumprimento da pendência quanto à acessibilidade dos PNEs, e que, dessa forma, a instituição educacional não reúne todas as condições para seu recredenciamento, será contemplada pelo artigo 100, § 2°, da Resolução nº 1/2009-CEDF, *in verbis:*



Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha N°
Processo Nº 410.000699/2011
RubricaMatrícula:

§ 2º No caso de a instituição educacional não reunir condições para o recredenciamento, o Conselho de Educação do Distrito Federal pode prorrogar o prazo de credenciamento, por até um ano, para assegurar os direitos dos estudantes e para a correção das disfunções identificadas, se for o caso.

Diante da imprecisão da data de início do credenciamento da instituição referente este Relator optou por considerar o dia 1° de janeiro de 2007 como início do prazo e, consequentemente, o fim do mesmo ocorrerá em 1° de janeiro de 2012, nos termos do Parecer n° 76/2008-CEDF supramencionado.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) prorrogar, por um ano, a contar de 2 de janeiro de 2012 até 2 de janeiro de 2013, o prazo de credenciamento da Escola Magia de Criança, situada na Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua 10 A, Chácara 118, Lote 27, Taguatinga-Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação Magia de Criança Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar a ampliação das instalações físicas da instituição educacional;
- c) determinar que a instituição educacional atenda ao estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 20.769/1999, quanto à acessibilidade dos PNEs, no período de férias regulares, após o final do ano letivo de 2012;
- d) determinar que os mantenedores providenciem a Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento junto à Administração Regional, de acordo com a legislação específica vigente;
- e) advertir os mantenedores da Escola Magia de Criança pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Este é o parecer.

Brasília, 24 de abril de 2012

MARCOS SILVIO PINHEIRO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 24/4/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal